



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 29.10/2008, às 8:28  
1988 / estagiário

MPV - 443

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                                    |
|------|----------------------------------------------------|
| data | proposição<br><b>Medida Provisória nº 443/2008</b> |
|------|----------------------------------------------------|

|                                     |                  |
|-------------------------------------|------------------|
| Deputado<br><b>Guilherme Campos</b> | Nº do prontuário |
|-------------------------------------|------------------|

|                                       |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes §§ ao art. 1º da Medida Provisória nº 443, de 2008:

“§ Para a aquisição prevista no *caput*, o Tesouro Nacional deverá contratar duas empresas de avaliação que não sejam coligadas e cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei 8.666, de 1993, não podendo os resultados dessas avaliações discreparem além de 10% (dez por cento), caso em que será contratada uma terceira empresa, nas mesmas condições das duas iniciais.

§ Nas situações justificadamente urgentes, as avaliações de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas posteriormente à aquisição referida no *caput*, devendo os valores efetivamente pagos na aquisição ser ajustados à conclusão das avaliações.”

JUSTIFICAÇÃO

Para bem da transparência, da credibilidade dos procedimentos e em respeito aos recursos da sociedade, as avaliadoras devem, obrigatoriamente, fazer parte do processo, em condições idênticas àquelas empregadas quando se iniciou o processo de privatização.

*Guilherme Campos*

PARLAMENTAR

